Resposta ao Pedido de Impugnação referente à Concorrência Eletrônica 002/2026.

Objeto: Elaboração da revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do município de São Carlos – SP, com a disponibilização de mão de obra de profissionais especializados para o desenvolvimento dos produtos e serviços.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – SÍNTESE FÁTICA E RESUMO DAS IRREGULARIDADES

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (SAAE) instaurou processo administrativo de licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem o seguinte objeto: elaboração da revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de São Carlos/SP, com a disponibilização de mão de obra de profissionais especializados para o desenvolvimento dos produtos e serviços.

O objeto licitado trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cujo conteúdo mínimo é fixado pelo art. 19 da Lei nº 11.445/2007. A data agendada para a sessão pública da licitação é o dia 30 de setembro de 2026, às 09h. O valor total estimado para a contratação é de R$ 3.200.669,76 (três milhões, duzentos mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Em que pese a relevância do objeto, o instrumento convocatório acumula decisões que estreitam a disputa e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa. Em resumo, as falhas que justificam a impugnação são: (i) distribuição desproporcional da nota técnica (80% focada em acervo passado e apenas 20% no plano de trabalho real); (ii) exigências de qualificação e pontuação técnica com rigor excessivo e sem pertinência ao escopo orçado (como engenharia elétrica e operação de sistemas); (iii) fixação de quantitativos de atestados sem justificativa técnica; (iv) regra que converte a pontuação técnica em critério de eliminação sumária (item 5.1.4 "b"); (v) vedação imotivada à participação de consórcios em objeto multidisciplinar; (vi) presunção relativa de inexequibilidade onde a lei impõe presunção absoluta; e (vii) erros materiais patentes em fórmulas e prazos que comprometem o julgamento objetivo.

As escolhas redacionais do Edital geram um efeito mensurável e objetivo de restrição à competitividade e risco direto ao erário, o que impõe a sua imediata correção.

II – FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS

II.A – Da Qualificação e Pontuação Técnica: Ilegalidade do Excesso de Rigor e Restritividade Injustificada

O Edital distribui a nota técnica de modo que 80 dos 100 pontos decorrem da posse prévia de atestados e currículos: a NT2 (experiência da empresa) vale 40 pontos e a NT3 (experiência da equipe) vale 40 pontos. Restam apenas 20 pontos (NT1) ao conhecimento do problema e ao plano de trabalho, que são, na realidade, os únicos quesitos que avaliam o que será efetivamente entregue à Administração.

Sobre essa base desproporcional, a formatação da pontuação exige a comprovação de serviços altamente específicos que não guardam pertinência com a execução do contrato, configurando exigências rigorosas e desnecessárias. Destacam-se os seguintes pontos:

Diagnóstico de eficiência energética (Item 9.1.3.4.10 do TR e Tabelas 2 e 3): O Edital reconhece que a eficiência energética pesa nos custos e que o SNIS demanda indicadores (item 6.7 do TR). Ocorre que o Edital não pede a sistematização de indicadores, mas sim uma auditoria energética de campo com medições simultâneas e análises de energia reativa. Para isso, atribui 8,0 pontos (um quinto da NT2) a atestados de "elaboração de estudos de energia reativas", replica a exigência na Tabela 3 e impõe a presença de um engenheiro eletricista. Contudo, a Planilha Orçamentária não contempla uma única hora de engenheiro eletricista ou custos com equipamentos de medição. Há duas leituras possíveis e ambas exigem correção: ou o diagnóstico de campo não será executado e a exigência serve apenas para filtrar competidores, ou será executado sem previsão orçamentária, contrariando os arts. 6º, XXIII, e 23 da Lei nº 14.133/2021. A intersecção entre o nicho de engenharia elétrica operacional e o de planejamento de saneamento é estreita, e o Edital a transforma indevidamente em critério de vitória.

Operação e Manutenção de Sistemas (Tabelas 2 e 3): O Edital pontua atestados de "operação e manutenção em sistemas" (água e esgoto) e estende a lógica para a equipe técnica (operação de ETA ou ETE). Operar sistemas públicos é atividade de concessionárias; elaborar PMSB é atividade de consultoria em planejamento. O quesito não mede aptidão para executar o objeto, mas sim a posse de um perfil verticalizado que nada acrescenta à qualidade do Plano.

Quantitativos de Atestados Imotivados: A Tabela 2 exige até 12 atestados empresariais acumulados para pontuação plena, e a Tabela 3 exige do responsável técnico 6 atestados de PMSB acervados. Não há justificativa técnica nos autos. A Súmula nº 263 do TCU e o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 restringem tais exigências à proporcionalidade e complexidade do objeto. Quantidades imotivadas apenas estreitam a porta de entrada.

Critério de Pontuação com Efeito Eliminatório: O item 5.1.4, alínea "b", determina a desclassificação sumária da licitante que obtiver nota zero em qualquer dos itens apresentados. Na leitura literal, a regra elimina quem não possua, por exemplo, os atestados de energia reativa, transformando quesitos pontuáveis em requisitos ocultos de habilitação, violando os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Na leitura restritiva (alcançando apenas as notas gerais), é obscuro e fere o princípio do julgamento objetivo. O item 5.1.4, "d", já estabelece o patamar mínimo de 6 pontos, sendo o suficiente.
O Supremo Tribunal Federal já pacificou que a "Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação que exceda essa limitação é inadmissível" (ADI 2.716, Plenário, Rel. Min. Eros Grau).
Na lição de Adilson Abreu Dallari: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem (...). Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 102).
Portanto, a qualificação e a pontuação técnica devem se ater estritamente àquilo que a execução do contrato exige.
II.B – Erros Materiais e Contradições que Comprometem o Julgamento Objetivo
Para além do excesso de rigor, o Edital apresenta vícios redacionais e contradições evidentes que impedem a formulação segura das propostas e violam o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

- Fórmula Matemática Corrompida: A fórmula da NT3 apresenta um parêntese não fechado: NT3 = [(NT3a x P3a) + (NT3b x P3b) + (NT3c x P3c) /10. Isso torna ambíguo se a divisão por 10 incide sobre a soma total ou apenas sobre a última parcela.

- Contradição no Cálculo da NT3: No mesmo trecho, o Edital afirma que "será adotada a nota do NT3 como sendo a média dos 03 (três) subitens". Contudo, média e soma ponderada produzem resultados matematicamente diferentes. Pela fórmula, a NT3 máxima é de 40 pontos; pela média, seria 10. A indefinição é fatal para o julgamento objetivo.
- Duplicidade de Nomenclatura: O rótulo "Fórmula 3" é utilizado duas vezes no instrumento: tanto para o cálculo da NT2 quanto para a NT3.
- Exigência Impossível (Item 5.1.2.1): O item exige atestados "devidamente acervados" em nome da empresa licitante. Contudo, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é instituto exclusivo do profissional (Resolução CONFEA nº 1.025/2009). Pessoa jurídica não possui acervo técnico registrado no CREA.
- Divergência de Prazos (Item 21.6 do TR): Fixa-se o prazo para recebimento definitivo em "30 (noventa) dias", gerando absoluta insegurança jurídica sobre o marco temporal correto.
- Avaliação de Idade de Diploma (Tabelas 4 e 5): O Edital pontua o mero tempo de formação do profissional (idade do diploma), e não a sua experiência efetiva no objeto, além de conferir ao doutor pontuação dez vezes superior à do graduado sem demonstrar correlação prática com a elaboração de um PMSB.
- Subjetividade na Habilitação (Item 7.9.3, "b"): Condiciona-se a habilitação a atestados em "quantidades razoáveis". A ausência de definição objetiva do que seria "razoável" abre margem perigosa para interpretações arbitrárias pela Comissão.

Evidente que essa postura compromete o julgamento objetivo do certame, pois a administração deixa de apresentar critérios técnicos e essenciais intrínsecos a cada uma das atividades que pretende contratar e não delimita a forma daquilo que pretende ver executado.

Pertinentes, também, são as palavras de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães acerca da natureza do julgamento objetivo:

> Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, com exigências e metodologias predefinidas, de molde a não

> permitir integrações subjetivas no objeto examinado. (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública: a lei geral de licitação e o regime diferenciado de contratação. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 80).

II.C – O Efeito Conjunto e o Risco ao Erário: A Conta que o Edital Permite Fazer

Os vícios apontados acima não são meras falhas redacionais isoladas. Eles operam em conjunto: a matéria estranha ao objeto gera a necessidade de um atestado raro; esse atestado raro passa a valer 80% da nota técnica; a nota técnica recebe um peso esmagador de 70% na nota final; o quesito não pontuado desclassifica o competidor; e o consórcio, que seria a única via legal para compor esse perfil, encontra-se vedado.

O resultado prejudicial ao interesse público é verificável aritmeticamente. A Nota Final da Proposta é ditada pela fórmula: NFP = 7 × PTL + 3 × NC (peso 7 para técnica, peso 3 para preço), sendo a Nota Comercial NC = 10 × (Vmin / V).

Considere-se uma licitante "B", tecnicamente irrepreensível naquilo que efetivamente importa: nota máxima no plano de trabalho, possui diversos atestados de PMSBs, planos diretores e equipe completa. Falta-lhe apenas os atestados alheios ao escopo (energia reativa e operação de sistemas). Sua Pontuação Técnica (PTL) seria 8,2.

Considere-se uma licitante "A", detentora do perfil completo exigido pelo Edital (incluindo as áreas estranhas), atingindo a Pontuação Técnica 10,0.

Se a licitante "B" ofertar o menor preço possível admitido pelo Edital (75% do orçamento, equivalente a R$ 2.400.502,32), sua Nota Final será de 87,40. Se a licitante "A" ofertar o limite máximo do orçamento (R$ 3.200.669,76), sua Nota Final será de 92,50.

A conclusão é alarmante: A licitante "A" vence a disputa mesmo cobrando R$ 800.167,44 a mais que "B" (33,3% mais caro). Como a vantagem técnica ilusória de "A" supera qualquer desvantagem de preço, "A" prevalecerá em toda a faixa financeira autorizada. Para agravar, pela leitura literal do item eliminatório (5.1.4, "b"), sequer haveria disputa: "B" seria desclassificada antes mesmo da abertura dos preços.

O certame, assim estruturado, decide-se puramente na análise de papéis pregressos antes da fase de preços, gerando risco evidente de lesão ao erário.

II.D – A Ilegalidade na Vedação à Participação em Consórcio

A referida distorção poderia ser mitigada se as empresas pudessem somar esforços. Contudo, o item 2.7.11 do Edital veda, sem qualquer motivação técnica, a participação de consórcios.
Essa vedação frontaliza o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/21, que estabelece o consórcio como regra, admitindo a proibição apenas quando "devidamente justificada no processo" – o que não ocorreu.
A incoerência do Edital é direta: exige-se, de uma única empresa, competências exaustivas de planejamento, hidráulica, modelagem matemática, operação de sistemas, química de tratamento e engenharia elétrica, mas proíbe-se o instrumento jurídico talhado especificamente para compor competências complementares.
Ou a Administração admite o consórcio, ou retira os quesitos multidisciplinares estranhos ao núcleo do objeto. Manter ambas as regras equivale a fechar o mercado.
Sempre que a participação em consórcio não acarretar prejuízos comprovados à execução contratual, ela deve ser permitida em nome da ampla competitividade.
Ou seja, a possibilidade de formação de consórcios amplia a competividade do certame, já que há uma soma de esforços, recursos financeiros e humanos e tudo mais o que for necessário para a consecução do objeto.
Essa é também, a posição de Marçal Justen Filho:

> (...) quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participação da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. p. 299).

Não diferente, é a posição do Tribunal de Contas da União, que já ratificou a importância dos consórcios como elemento para se elevar a ampla competitividade do certame, enaltecendo os benefícios da soma das capacidades entre as empresas interessadas.
Vejamos:

> Aliás, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justificaria, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele (Acórdão 2992/2011, plenário, relator ministro Valmir Campelo).

Não se vislumbrando qualquer prejuízo à execução contratual, a adoção do consórcio deve ser adotada como regra geral em nome da ampla competitividade, não cabendo objetar tal forma de

participação em função da complexidade do objeto ou valor do contrato, que não são, objetivamente, critérios previstos em lei para se vedar a formação de consórcios.
Ante o exposto, é de rigor a procedência da presente impugnação também para o fim de se republicar o edital permitindo a participação em consórcio.

II.E – A Inexequibilidade Objetiva e Absoluta para Serviços de Engenharia (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21)
Por fim, o Edital, em seus itens 6.8.1 e 6.10, prevê a realização de diligências para comprovação de exequibilidade de propostas. Ocorre que a Administração adotou, em anexo, a desclassificação automática para o patamar de 75%, gerando contradição interna sobre como o pregoeiro deve agir.
Ademais, ao se tratar de serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21 impõe um critério matemático, objetivo e de presunção absoluta:
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
Para serviços de engenharia, a norma distingue-se da regra aplicável a compras comuns, não permitindo relativizar a objetividade da inexequibilidade. A exclusão da proposta abaixo de 75% configura ato vinculado da Administração, não cabendo mitigar o diploma legal com diligências (como sugere erroneamente o item 6.8.1). Um dos objetivos da nova lei é justamente evitar a contratação de preços manifestamente inexequíveis que levem à paralisação dos serviços. O edital deve ser compatibilizado para sanar essa contradição.
A regra específica para a desclassificação de proposta inexequível dos serviços de engenharia distingue-se da regra estatuída no art. 59, IV, §2º1, justamente por não permitir ou relativizar a objetividade da inexequibilidade identificada.
A norma quando em um primeiro momento estabelece que a exequibilidade poderá ser demonstrada e comprovada, fá-lo apenas nas hipóteses de bens e serviços que não sejam de engenharia, já que nestes, particularmente, estabelece a regra específica de considerar qualquer proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento.
Essa é, aliás, a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que ratificou a inexequibilidade de proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em contratações de serviços de engenharia. Vejamos:

> Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;
> Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";
> Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);
> Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:
> a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
> b) indeferir o pedido de medida cautelar (Acórdão 2198/2923, plenário, relator ministro Antonio Anastasia, julgado em 25/10/2023).

O instrumento convocatório falha nesse aspecto ao desconsiderar que a relativização da desclassificação por inexequibilidade prevista para bens e serviços de qualquer natureza, seja erroneamente aplicada aos serviços de engenharia que, como visto, têm regra distinta e objetiva de inexequibilidade e desclassificação.
O artigo 59, §4º é muito direto em determinar a inexequibilidade da proposta e, consequentemente, embasar a desclassificação, na contratação de serviços de engenharia, das licitantes que não atendam ao percentual mínimo indicado, de maneira que a sua melhor interpretação indica que, nessas circunstâncias, a exclusão da proposta inexequível implica ato vinculado da administração, não lhe cabendo a faculdade de relativizar o diploma em nome de uma diligência ou alargamento da comprovação da exequibilidade.

No que tange aos serviços de engenharia, a lei não condiciona a desclassificação a outros critérios a serem estabelecidos pela Administração e tampouco reduz a inexequibilidade a uma presunção que pode ser desconstituída a partir de uma espécie de dilação probatória. O caráter taxativo e de aplicação imediata do diploma não pode ser mitigado ou até mesmo ignorado, já que isso permitiria o prosseguimento no certame de um preço já reputado como inexequível pela própria legislação.

Essa ideia se confirma se observarmos que um dos objetivos principais da nova lei de licitações é justamente evitar a contratação de preços inexequíveis2 e a paralisação de obras e serviços de engenharia, de maneira que a redação do artigo 59, §4º visa dar concretude àquela disposição, bem como dar ao administrador o critério objetivo apto a afastar da contratação de serviços de engenharia as propostas inexequíveis, de maneira que o edital deve ser republicado para o fim de se prever a inexequibilidade de propostas com valor abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento da administração.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as impugnantes requerem:

a) O recebimento, processamento e resposta motivada desta impugnação no prazo legal (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), enfrentando individualmente cada fundamento;

b) A suspensão da sessão pública designada para 30/09/2026, até a prolação de decisão final sobre os vícios apontados;

c) A retificação do Edital para: c.1) Excluir as pontuações e exigências relativas ao Diagnóstico de Eficiência Energética (item 4 da Tabela 2 e 4.1 da Tabela 3) e Operação e Manutenção de Sistemas (item 5 da Tabela 2; itens 1.2 e 3.1 da Tabela 3), ou prever os custos reais no orçamento; c.2) Rever e justificar tecnicamente os quantitativos imotivados de atestados (Tabelas 2 e 3); c.3) Rebalancear a pontuação técnica, elevando o peso do conhecimento do problema e plano de trabalho (NT1) em detrimento do peso excessivo da experiência passada; c.4) Suprimir ou reformular a alínea "b" do item 5.1.4, afastando o caráter eliminatório da ausência de atestados para quesitos de pontuação; c.5) Admitir expressamente a participação de consórcios, compatibilizando a exigência multidisciplinar com a regra do art. 15 da Lei nº 14.133/21; c.6) Compatibilizar as regras de inexequibilidade, aplicando a desclassificação objetiva do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21 para serviços de engenharia; c.7) Sanar os erros materiais demonstrados no tópico II.B (fórmulas matemáticas corrompidas, dubiedade entre média/soma, duplicidade de rótulos, exigência de acervo jurídico, avaliação de tempo de diploma e prazos divergentes);

d) A republicação do Edital retificado, com a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
e) Sejam todas as publicações e intimações veiculadas em nome dos advogados Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284, julio@cpc-adv.com) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149, gabriel@cpc-adv.com).

RESPOSTA

I DO MÉRITO
A impugnante pretende a alteração do Edital e do Termo de Referência sob diversos
fundamentos. Entretanto, suas alegações não merecem acolhimento, pelas razões a seguir expostas.
I.1 Da distribuição da pontuação técnica
A impugnante sustenta que haveria desproporcionalidade na distribuição da nota técnica, pois 80% dos pontos estariam concentrados em experiência pregressa (NT2 e NT3) e apenas 20% no plano de trabalho (NT1).
Não assiste razão. A definição dos critérios de pontuação técnica é discricionariedade da Administração, balizada pelo objeto e pela legislação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, permite à Administração estabelecer critérios de julgamento que assegurem a contratação mais vantajosa. Tratando-se de serviço técnico especializado de natureza intelectual, a experiência comprovada da empresa e da equipe técnica é elemento essencial para garantir a qualidade do PMSB. O plano de trabalho, embora relevante, não pode ser avaliado isoladamente em um objeto que exige conhecimento aprofundado de saneamento básico, legislação setorial e capacidade de articulação institucional.

Ademais, o item 5.1.4, "d" do Edital exige nota mínimade 6 (sesi) pontos na Pontuação Técnica da Licitante PTL, justamente para assegurar que apenas propostas com qualidade técnica adequada prossigam. A distribuição adotada não restringe a competitividade; apenas valoriza a experiência comprovada, o que é legítimo.

I.2 Da eficiência energética e da operação/manutenção de sistemas

A impugnante requer a exclusão dos itens relativos a "estudos de energia reativa" e "operação e manutenção de sistemas" das Tabelas 2 e 3, sob alegação de que não haveria previsão orçamentária e de que tais exigências não guardariam pertinência com o objeto.
Tais itens foram incluídos no Termo de Referência porque a eficiência energética e a compreensão operacional dos sistemas são

componentes relevantes para o diagnóstico e o prognóstico do PMSB. O item 6.7 do TR justifica a inclusão da eficiência energética, considerando que o consumo de energia elétrica representa parcela significativa dos custos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de ser exigência do SNIS. A operação e manutenção, por sua vez, são conhecimentos necessários para que a contratada possa avaliar adequadamente as condições operacionais, a eficiência dos sistemas e o estado de conservação dos equipamentos, conforme previsto no item 9.1.3.4.7 do TR.
A ausência de previsão orçamentária específica para horas de engenheiro eletricista não invalida a exigência, pois a Planilha Orçamentária adota referências SABESP e BDI, cabendo à contratada dimensionar sua equipe para cumprir o objeto. A Administração não é obrigada a detalhar cada função em horas isoladas, desde que o valor global estimado seja compatível com a complexidade dos serviços. Além disso, a exigência não tem caráter eliminatório, mas apenas pontual, podendo a licitante optar por não apresentar tais atestados, recebendo nota zero apenas no subitem correspondente.

I.3 Dos quantitativos de atestados
A impugnante alega que os quantitativos de atestados seriam imotivados e excessivos. Contudo, a Súmula nº 263 do TCU autoriza a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. No caso, o PMSB de São Carlos/SP envolve município com mais de 256.000 habitantes, quatro eixos de saneamento, oficinas temáticas, audiências públicas e elaboração de documentos técnicos complexos. Os quantitativos previstos nas Tabelas 2 e 3 são proporcionais e visam assegurar que a contratada tenha experiência suficiente para executar todas as etapas.
A motivação dos quantitativos consta do próprio Termo de Referência e foi validada pelos Conselhos Municipais competentes, conforme se demonstrará adiante. Não há, portanto, arbitrariedade.

I.4 – Do item 5.1.4, alínea "b"
A impugnante sustenta que a alínea "b" do item 5.1.4 teria efeito eliminatório e transformaria quesitos pontuáveis em requisitos ocultos de habilitação.
A leitura correta do dispositivo é diversa. O item 5.1.4, "b", determina a desclassificação da licitante que obtiver nota zero em qualquer dos itens apresentados ou no caso de não apresentação do mesmo. Trata-se de regra que visa garantir que a proposta técnica

seja completa e que a licitante demonstre, minimamente, conhecimento do problema e plano de trabalho. A ausência de atestados em subitens específicos não implica desclassificação automática, mas apenas atribuição de nota zero ao subitem, desde que a licitante atinja a nota mínima de 6 (seis) pontos na PTL, conforme alínea "d". A interpretação sistemática do Edital afasta o risco de eliminação sumária.

I.5 Da vedação à participação de consórcios
A impugnante requer a admissão de consórcios, alegando que a vedação seria imotivada e contrariaria o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.
O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 permite a participação em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. No caso, a vedação está justificada pela natureza do objeto, que exige responsabilidade técnica única e integrada sobre a elaboração do PMSB. A Administração pretende contratar uma empresa que se responsabilize diretamente por todas as etapas, evitando a fragmentação de responsabilidades e a diluição de responsabilidades entre consorciadas. A complexidade do objeto e a necessidade de coordenação centralizada justificam a vedação, que não é arbitrária.
Ademais, a impugnante não demonstrou, concretamente, que a vedação inviabiliza a participação de empresas aptas ou que restringe a competitividade de forma desproporcional. A mera possibilidade de formação de consórcio não implica obrigação de a Administração admiti-lo.

I.6 Da inexequibilidade em serviços de engenharia
A impugnante sustenta que o Edital não teria compatibilizado a regra de inexequibilidade com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
O Edital, em seu item 6.9.1, estabelece expressamente que, no caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução. O item 6.8, por sua vez, trata de bens e serviços em geral, com presunção relativa de inexequibilidade inferior a 50%. Não há contradição: a regra específica para engenharia é objetiva e prevalece sobre a regra geral. O item 6.10 apenas autoriza diligências em casos de indícios, não para relativizar o critério objetivo do art. 59, § 4º. A impugnante confunde as hipóteses.

I.7 Dos alegados erros materiais

A impugnante aponta supostos erros materiais no Edital. Nenhum deles é capaz de invalidar o certame.

- Fórmula da NT3: a ausência de um parêntese é erro material sanável, cuja interpretação é inequívoca: a divisão por 10 incide sobre a soma total. A Comissão pode corrigir de ofício, sem prejuízo do julgamento objetivo.
- Média versus soma ponderada: a fórmula apresentada é clara e prevalece sobre a expressão verbal "média", que consitui mera imprecisão redacional.
- Duplicidade de "fórmula 3": trata-se de erro de numeração, sem qualquer efeito sobre o conteúdo.
- CAT em nome da empresa: O Edital exige "atestados técnicos devidamente acervados" expressão que se refere a atestados arquivados pela empresa, não à Certidão de Acervo Técnico CAT, que é instituto do profissional. Não há exigência impossível.
- Prazo "30 (noventa) dias": evidente erro material, que deve ser lido como 30 (trinta) dias, conforme o próprio contexto.
- Tempo de formação: a pontuação por tempo de formação é critério legítimo de experiência, não mera "idade do diploma". Profissionais com mais tempo de formação tendam a ter mais experiência acumulada.
- "Quantidades razoáveis": conceito jurídico indeterminado, que pode ser objetivamente aferido pela Comissão com base no objeto e no Termo de Referência, que detalha as parcelas de maior relevância.

Tais erros não comprometem a compreensão do Edital nem violam o julgamento objetivo, podendo ser corrigidos pela própria Comissão, se necessário.

II DA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS E PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Registre-se, ainda, que o Termo de Referência foi objeto de análise, deliberação e aprovação no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA e no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São Carlos CONDUSC, conforme exigência do Ministério Público do Estado no âmbito da Ação Civil Pública nº 1006951-07.2024.8.26.0566.

Tal circunstância reforça a legitimidade das escolhas técnicas e das exigências constantes do Termo de Referência, que passaram por controle social e institucional, não podendo ser desqualificadas por alegações genéricas da impugnante.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se que a Comissão de Contratação conheça da impugnação, por tempestiva, mas negue provimento aos pedidos, mantendo-se íntegro o texto original do Edital e do Termo de Referência, sem prejuízo de eventuais correções materiais ex officio que não alterem a substância do certame.

PARECER JURÌDICO

Em análise da manifestação técnica apresentada em resposta à impugnação formulada pelo SINAENCO, sob o **aspecto estritamente jurídico**, verifico que os fundamentos apresentados se mostram, em linhas gerais, aptos a subsidiar a decisão da Comissão de Contratação, especialmente por trazerem justificativas técnicas para os critérios questionados.

Ressalva-se, contudo, que as **correções dos erros materiais reconhecidos na própria manifestação deverão ser efetivamente promovidas no Edital e/ou Termo de Referência**, a fim de afastar ambiguidades e assegurar o julgamento objetivo, não sendo recomendável apenas indicar a forma como deverão ser interpretados. A manifestação técnica reconhece, entre outros pontos, erro na fórmula da NT3, imprecisões de redação e erro quanto ao prazo indicado. PMSB - resposta a impugnação

Quanto aos demais questionamentos, inclusive pontuação técnica, pertinência das experiências exigidas, quantitativos dos atestados e vedação à participação em consórcio, a área técnica apresentou as respectivas justificativas, cuja adequação técnica é de responsabilidade do setor competente. PMSB - resposta a impugnação PMSB - resposta a impugnação PMSB - resposta a impugnação

Assim, **não se identifica, sob o aspecto jurídico, impedimento ao prosseguimento do certame.** Quanto aos erros materiais apontados, recomenda-se que sejam promovidas as respectivas correções no Edital e/ou Termo de Referência, a fim de conferir maior clareza e precisão aos instrumentos convocatórios. **Em análise preliminar, considerando a natureza das inconsistências identificadas, não se verifica alteração substancial capaz de repercutir na formulação das propostas, razão pela qual, a princípio, não se vislumbra a necessidade de republicação do Edital ou de reabertura do prazo.** Ressalva-se à Comissão de Contratação a verificação, quando da efetivação das correções, de que estas permaneçam restritas a aspectos materiais e não impliquem modificação das condições de elaboração das propostas.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos apresentados, não foram acolhidas as razões da impugnação interposta. Mantêm-se as condições do edital quanto aos aspectos questionados, devendo ser promovidas apenas as correções dos erros materiais identificados, sem alteração substancial das condições de elaboração das propostas.

São Carlos, 28 de setembro de 2026.

Ana Beatriz Catoia Migliatti
Agente de Contratação